



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS (2009/0221147-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DEVIDAMENTE TRATADAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, rejeitar os embargos de declaração. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS (2009/0221147-0)

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. EXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA, EXTRA E CITRA PETITA. MATÉRIAS QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DA DEMANDA PARA SEREM ANALISADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMOÇÃO DO MAGISTRADO QUE PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA OUTRA COMARCA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF QUANTO AO PONTO. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE NO MOMENTO OPORTUNO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A TAL QUESTÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS REFERENTES A RESERVA DE BENS DE CADA CÔNJUGE, INCOMUNICABILIDADE DOS DIREITO E AUSÊNCIA DE CONTRATO OU CARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A ALGUNS DOS PONTOS E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA QUANTO AOS DEMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Fl. 5354)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos embargos de declaração, o embargante sustenta, essencialmente, que:

- (I) o acórdão recorrido foi omissivo na análise de sua argumentação referente à impossibilidade de, monocraticamente, se inadmitir recurso especial após decisão que determina o seu processamento em razão de provimento de agravo de instrumento;
- (II) há três pontos relevantes que pendem de julgamento por esta instância, a saber: (a) a violação ao princípio da isonomia processual, porquanto sua análise não encontra óbice na Súmula 07/STJ; (b) o aproveitamento de documentos não autênticos; e (c) a supressão de instância;
- (III) o acórdão deve ser reformado porquanto (a) por se entender não estar prequestionado o art. 1.363 do CC/16, seria inevitável decretar a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC; (b) a falta de prequestionamento reclama o provimento do recurso por ofensa ao citado artigo; (c) o acórdão, ao reconhecer a aplicação da Súmula 380/STJ, afasta-a porque a recorrida teria contribuído direta e indiretamente para a construção do patrimônio, contudo, tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 07/STJ.

Em sessão realizada em 15/03/2011, proferi voto rejeitando os embargos de declaração. Oportunidade em que a Eminente Ministra Nancy Andrighi pediu vista dos autos.

Prosseguindo o julgamento na sessão de 02/08/2011, a Ministra Nancy Andrighi proferiu voto acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes e, constatada a ausência de quorum, decidiu-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação do julgamento.

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS (2009/0221147-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não prospera a irresignação do embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, analisando, ponto por ponto, todos os argumentos trazidos pelo recorrente.

Em relação às questões levantadas pelo embargante, reproduzo o que restou decidido no julgamento do agravo regimental:

1. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de descabimento da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. O fato de o então Relator dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não impede que se faça novo exame acerca dos requisitos de admissibilidade do mesmo. Com efeito, determinar a subida do recurso especial não significa, necessariamente, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial estão presentes, podendo o relator, inclusive monocraticamente, negar seguimento ao mesmo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como permite observar o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002.

1. Rejeição da preliminar de incompetência da Primeira Seção para julgamento do feito diante da impossibilidade de se comprovar nos autos que o presente recurso diz respeito à satisfação da obrigação reconhecida em ação de cognição cujo pedido e causa de pedir se prendem ao pagamento de diferenças salariais devidas a servidor público.

2. Processado o recurso especial pela via do agravo de instrumento, devolve-se ao STJ o exame de admissibilidade por inteiro, não estando o Relator impedido de analisar os pressupostos inerentes ao conhecimento da pretensão recursal, que poderá proceder ao exame

de seu cabimento inclusive por decisão monocrática, conforme previsão do art. 557, do CPC.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 443124/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003)

2. No que tange ao mérito do recurso, o agravo regimental não merece prosperar. Em que pese o extenso arrazoadado do agravante, argumentado, ponto por ponto, a discordância com a decisão agravada, entendendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A irresignação não merece prosperar.

Negativa de Prestação Jurisdicional

Preliminarmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas perante o Tribunal a quo. Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. Nesse sentido: AgRg no REsp 259.141/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 02/04/2001; EDcl no AgRg no Ag 186.231/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31/05/1999)

Observe-se que foram interpostos diversos embargos de declaração pelas partes, tendo o Tribunal de origem sanado todas as omissões, contradições e obscuridades existentes. Dessa forma, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado.

(...)

Violação ao Princípio da Isonomia Processual

No que pertine à alegação de ofensa ao princípio da isonomia processual, verifica-se que tal análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, à luz do teor da Súmula 7/STJ.

(...)

Aproveitamento de Documentos Não Autênticos

Sustenta o recorrente que a parte recorrida juntou com os embargos declaratórios documentos não autênticos, visando demonstrar que o início da relação se deu em 1978.

No que se refere a tais documentos, a Corte a quo fundamentou sua decisão na ausência de impugnação, no momento oportuno, quanto a autenticidade destes, in verbis:

"Diante da relevância da questão, o réu apelante poderia, desde logo, impugnar a autenticidade do documento. Mas não o fez. Preferiu deixar pendurada uma irregularidade. Se tivesse dito que aqueles documentos não tinham validade, não eram verdadeiros, seria o suficiente para abrir toda a investigação. Não. O réu preferiu deixar dúvida, preferiu criar a dificuldade, por meio de um agravo retido, sem agir de forma a se fazer a investigação da verdade sobre os documentos."

Todavia, o recorrente não logrou infirmar as fundamentações adotadas pela Corte de origem, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

Supressão de Instância

Quanto a vulneração dos arts. 458, II e III e 459 do CPC, o pleito não merece acolhida, uma vez que a fundamentação do recurso não é capaz de demonstrar, de forma específica, a suposta violação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável, portanto, a Súmula 284 do STF, estabelecida nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

Dissídio Jurisprudencial

Alega o recorrente que, tendo a relação findado em 1993, ou seja, antes da entrada em vigor das Leis 8.971/94 e 9.278/96, a dissolução de sua relação com a recorrida deve ser regida pela Súmula 380 do STF.

Dessa forma, sustenta que a parte contrária não faz jus à metade do patrimônio adquirido pelo casal como determinado pelo Tribunal de origem, uma vez que somente ele contribuiu para o aumento do patrimônio, não havendo que se falar, portanto, em esforço comum como determina a referida Súmula.

A princípio, assiste razão em parte ao recorrente, tendo em vista que esta Corte entende que deve ser aplicada a Súmula 380 para as sociedades de fato dissolvidas antes da entrada em vigor das Leis 8.971/94 e 9.278/96.

A propósito, entre outros:

"CIVIL E PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO OCORRIDA ANTES DA LEI N. 9.278/1996. CONTRIBUIÇÃO DA MULHER PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 380-STF E 7-STJ. APLICAÇÃO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA.

I. Comprovada a participação direta e indireta da mulher na consolidação do patrimônio do casal enquanto perdurou a união estável, cujo término ocorreu antes da vigência da Lei n. 9.278/1996, faz jus à partilha dos bens, adquiridos durante a vida em comum, nos termos da Súmula n. 380 do STF.

II. Aplicação da Súmula n. 7-STJ ao delineamento fático estabelecido na instância ordinária.

III. Não se anula o julgado que aborda as questões objeto do especial apenas porque dissentiu do interesse da parte.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 623.566/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 10/10/2005)

Contudo, a parte recorrida deve participar da partilha do patrimônio, uma vez que contribuiu direta e indiretamente para a sua construção, conforme demonstrado pela Corte a quo, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, a contribuição da autora foi direta e indireta.

(...)

Comparando-se os ganhos do apelante declarados à Receita Federal com os ganhos da apelante apurados em perícia, chegar-se-ia ao exagero de concluir que na maioria dos anos ela contribuiu mais do que ele para a constituição do patrimônio."

Nota-se, portanto, que a pretensa reforma do aresto atacado demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório apresentado. Ou seja, a conclusão do acórdão recorrido sobre a partição da parte recorrida no patrimônio do casal, bem como sobre a partilha dos bens, como no caso do Edifício Planalto e da Granja Passo do Assis, demandou a análise do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível rever tal posicionamento em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice presente na Súmula 7 desta Corte.

Destaca-se, ainda, que para saber qual a porcentagem do patrimônio cabe às partes, em razão de suas contribuições, o Tribunal de origem, novamente, necessitou analisar o conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 5232/5247)

Como reforço de argumentação à negativa de seguimento ao recurso especial, entendo importante referir que coaduno, ainda, com os argumentos trazidos pelo Desembargador Vasco Della Giustina, quando da negativa de seguimento ao recurso especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o Desembargador, na qualidade de Vice-Presidente daquela Corte, examinou minuciosamente os pontos recorridos, razão pela qual colaciono o inteiro teor da decisão:

Primeiramente, analisa-se a inconformidade relativa ao desacolhimento dos embargos declaratórios, ou o seu acolhimento apenas parcial.

O art. 535 tem sua função definida na Lei Instrumental Civil e, como se sabe, serve para dirimir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes.

Entretanto, não significa dizer que fica o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas à lide, devendo, tão-somente, julgá-la em seu cerne principal e, desta feita, atingir o escopo social da jurisdição, que é a pacificação entre as partes litigantes, configurando-se esta em um dever estatal.

Nesse sentido, declarações de prequestionamento, quando não vistas como pertinentes pelo julgador, fogem aos limites processuais previstos para tal recurso. Desta forma, não é omissa o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que delibera o pedido de declaração de prequestionamento como descabido.

Ora, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido. nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, ReI. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32.346) (grifei).

Em conclusão, a impugnação recursal está a confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão adversa à almejada pela recorrente, descaracterizando, assim, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Igualmente cai por terra a alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida pela Câmara Julgadora, assim como da sentença (arts. 165 e 458 do CPC), pois colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada" (REsp. 316.490-RJ, 4ª Turma, ReI. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 26.09.2005, p. 379).

Ainda: "Inexiste a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação" (AgRg no Ag 639.699-MG, 6ª Turma, ReI. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01.07.2005, p. 672).

(...)

(...)

No mais, verifica-se que a controvérsia ligada à apontada violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil; 246, parágrafo único, 263, XIII, 269, 11, 1.363, do Código Civil/Lei nº 3.071/1916 recai no inviável reexame das questões fáticas da causa, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе salientar que a questão foi toda resolvida do ponto de vista dos fatos e provas existentes nos autos, não havendo motivação para o recorrente manejar o presente recurso especial, a não ser a clara pretensão do reexame da causa, pelo STJ, valendo-se de argumentação já enfrentada e repelida pela Câmara Julgadora, usando do recurso especial como se ordinário fosse, para o acesso a uma terceira instância, o que, todavia, inexistе. "Não vejo como admitir o pleito. O recorrente acredita na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de vários graus de jurisdição, todos eles acessíveis pela singela manifestação de inconformismo. Todavia, predomina entendimento diametralmente oposto, ou seja, no patamar dos recursos excepcionais (Especial e Extraordinário), não basta a mera sucumbência para viabilizar o trânsito do apelo. Indispensável se afigura, na espécie, o preenchimento das hipóteses específicas de cabimento de cada recurso" (AGR no AGI nº 69.927-7-7-RS, DJU de 17.11.95, pág. 39.286).

*No tocante ao dissídio pretoriano aventado, verifica-se que toda a matéria trazida nas decisões transcritas envolve questões ligadas **diretamente** aos fatos e às provas constantes dos autos, o que torna inviável a admissão da presente inconformidade.*

Ou seja, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, vez que a comprovação do aventado dissenso reclama, antes de qualquer coisa, uma consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial por força da Súmula nº 07/STJ.

Essa, aliás, é a orientação daquela Corte.

"Dissídio pretoriano. Carência da demonstração analítica, a qual não se cumpre com simples indicação de ementas, cingidas, ademais, a proclamar princípios invocados a pretexto de reexame da prova. Súmula 07/STJ." (RSTJ 19/399).

"A semelhança entre os acórdãos paradigmas e o dos autos, insinuada pelo recorrente, é inaparável em sede especial, pois referem-se a condições eminentemente fáticas." (A.I. 70.743-1/RS).

*Ocorre que em demandas como a **sub judice**, as circunstâncias fáticas dos processos são relevantes por guardarem as teses jurídicas íntima relação com as questões situadas no domínio dos fatos. O acórdão recorrido e os arestos paradigmas devem ter suportes fáticos idênticos ou, pelo menos, de tal modo semelhantes que reclamem a mesma tese jurídica, o que não se verifica no presente caso.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, entre os quais os publicados nas Revistas do STJ de nºs 19/529; 24/457; 27/467; 28/19; 662/175; 671/190 e 695/211, não admite recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional, com a simples menção ou transcrição de ementas dos acórdãos-paradigmas.

Além disso, observa-se que a divergência jurisprudencial não foi apresentada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ¹.

As razões recursais não conseguiram demonstrar onde estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a divergência entre as decisões, **porquanto não efetuado o necessário confronto analítico entre elas.***

O pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial interposto pela alínea c, da regra permissiva, é comprovado através da necessária demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, mediante a transcrição da fundamentação que, segundo o recorrente, configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (REsp. nº 61.428-7-RJ e Agravos de Instrumento nºs 74.650-0-PR e 67.397-9-RJ).

Por tudo isso, deve ser mantida a negativa de seguimento ao recurso especial, quer pelos fundamentos do então relator, Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado), quer pelas razões do Desembargador Vasco Della Giustina, quando da sua apreciação no Tribunal a quo. Não restam dúvidas, portanto, quanto ao acerto das razões que levaram à negativa de seguimento.

Tomo a liberdade de tecer, ainda, algumas breves considerações acerca da irresignação do agravante.

(...)

A segunda, relaciona-se com a reiterada alegação do agravante no sentido de que, para o relator considerar que determinadas matérias não estariam prequestionadas, e tendo a parte oposto os adequados embargos de declaração buscando a análise da matéria, deveria obrigatoriamente ter sido provido o recurso por ofensa ao art. 535 do CPC. Entretanto, a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, e vice-versa. Portanto, ao contrário do afirmado pelo agravante, o fato de o relator não conhecer do recurso especial em determinados pontos, por ausência de prequestionamento, não resulta, necessariamente, em provimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC. (fls. 5332/5352)

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221147-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.165.561 / RS**

Números Origem: 200700314032 21294001306 70000692558 70016999369

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguarda o Sr. Ministro Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221147-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.165.561 / RS**

Números Origem: 200700314032 21294001306 70000692558 70016999369

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acolhendo os embargos com efeitos infringentes, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Massami Uyeda, verificou-se inexistência de quorum, o julgamento será renovado por falta de quorum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221147-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.165.561 / RS**

Números Origem: 200700314032 21294001306 70000692558 70016999369

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a renovação do relatório e do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, rejeitando os embargos de declaração, e, da ratificação dos votos dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221147-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.165.561 / RS**

Números Origem: 200700314032 21294001306 70000692558 70016999369

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221147-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.165.561 / RS**

Números Origem: 200700314032 21294001306 70000692558 70016999369

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS (2009/0221147-0) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de embargos de declaração opostos por D V M ao acórdão de fls. 5.328-5.355 (vol. 25), que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 5.232-5.247 (vol. 25), que negou seguimento ao recurso especial.

Ao minucioso relatório do eminente Ministro Relator, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, na data de 04.10.2011, ocasião em que, após a renovação do relatório e do voto do Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, rejeitando os embargos de declaração, e da ratificação dos votos dos Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes, pediu vista o Ministro Sidnei Beneti.

Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 07.02.2012, após o voto do Ministro Sidnei Beneti, rejeitando os embargos de declaração, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria debatida.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se existente vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado apto a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Segundo a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi, e seguida pelo Ministro Massami Uyeda, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de ofensa ao art. 398 do Código de Processo Civil teria se sustentado na premissa equivocada de que o ora embargante, tendo peticionado nos autos após a juntada dos documentos, teve conhecimento daquilo que dos autos constava.

Ainda segundo a divergência, do compulsar dos autos (especialmente do confronto entre as datas de protocolo e de juntada dos embargos de declaração da parte adversa e da data de protocolo da petição do ora recorrente), contudo, seria possível concluir de forma diversa.

Tal nuance teria passado despercebida por esta eg. Terceira Turma, no momento do julgamento do recurso especial, de modo que deveria, nesta oportunidade, ser considerada para efeito de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, tornando sem efeito todos os atos posteriores ao protocolo dos embargos da contraparte, permitindo ao ora embargante o acesso aos documentos para manifestação e impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não visualizo, entretanto, referida omissão no acórdão embargado.

A análise da questão exige uma breve digressão a respeito do desencadeamento de alguns atos processuais praticados na origem e nesta Corte.

Em consulta aos autos, verifica-se que, instado, ante a oposição dos quartos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 4.528-4.539, vol. 22), a se manifestar acerca da ofensa ao preceituado no art. 398 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem conseguiu:

"Quanto ao embargo sob número 70 008 847 162 é bem de ver que o seu julgamento se deu em conjunto com o julgamento de outros embargos intentados por DÁRCIO. Logo, tendo ele peticionado nos autos após a juntada de documentos, é lícito supor que teve conhecimento daquilo que dos autos constavam" (fl. 4.580, vol. 22).

Nos embargos de declaração que se seguiram (fls. 4.588-4.591, vol. 22), cingiu-se o embargante a apontar omissão no julgado quanto à motivação jurídica relativa à solução da questão, sem, contudo, rebater a assertiva de que teve conhecimento dos documentos e desconstituir a presunção lançada pela Corte *a quo*.

Daí a rejeição dos embargos de declaração com a imposição de multa pelo Tribunal de origem (fls. 4.594-4.596, vol. 22).

Nas suas razões de recurso especial, invocando violação dos artigos 365, inciso III, 384, 385, § § 1º e 2º e 398, do Código de Processo Civil, assim foram expostas as razões do recorrente quanto ao tópico em debate:

"h) - Violação aos artigos 365, III, 384, 385, § 1º e § 2º e 398, ambos do CPC: Aproveitamento de documentos inautênticos juntados extemporaneamente e sem a apresentação de negativos e originais. A Recorrida juntou com seus embargos declaratórios (intempestivos, mas ainda assim admitidos, uma ano depois, sob o argumento de que nos embargos do Recorrente não lhe fora dado vistas - tema já analisado), um volume inteiro de documentos, cerca de 200, por cópias inautênticas, sem que se juntassem os negativos, muito menos os originais.

O Recorrente impugnou tais documentos, não só pela violação da regra dos artigos antes mencionados, mas porque se tratava de visível montagem. Esses papéis, ao que parece, se destinavam somente a provar uma diferença no início do concubinato, que aconteceu em 1979: não se sabe por que razão, a Recorrida quis aumentar em um ano a duração, por isso, montou um aglomerado de papéis, para recuar este início a 1978.

À vista desse dado (documentos novos), com pertinência aos embargos de M E (nº 70008847162 e nº 70004526695), haveria motivo a mais para a obrigatoriedade da vista ao então embargado. Seria imperativa, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, a vista ao então embargado para manifestar-se a respeito de tais documentos, cuja influência sobre o convencimento do órgão julgador é, no caso, manifesta, e não só sobre o teor dos embargos. Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensar essa audiência da parte contrária, seria de rigor que o julgado explicitasse, a salvo de toda dúvida, os motivos dessa dispensa.

Foram interpostos embargos declaratórios para que a colenda Câmara esclarecesse a razão de não terem sido trazidos os originais e os negativos, bem como de não se haver dado vista dos documentos. O julgamento dos embargos simplesmente registrou que "nesse passo, não conheço". Esse esclarecimento foi pedido à Colenda Câmara por via dos novos Embargos de Declaração, sem êxito" (fls. 4.636-4.637, vol. 22).

Como se vê, o recorrente, em sede de recurso especial, mais uma vez, insurge-se exclusivamente quando à falta de abertura do prazo de que trata o art. 398 do Código de Processo Civil sem, contudo, contestar a suposição feita pelas instâncias ordinárias, de que teve vista efetiva dos autos, ainda que sem a assinatura de prazo especialmente designado para esse fim.

Ao contrário, o próprio recorrente admite, em suas razões de especial, que teve oportunidade de impugnar tais documentos, como se lê do seguinte excerto:

"O Recorrente impugnou tais documentos, não só pela violação da regra dos artigos antes mencionados, mas porque se tratava de visível montagem. (...)" (fl. 4.637, vol. 22).

À vista de tais razões recursais é que esta egrégia Terceira Turma, no julgamento do recurso de agravo regimental, que manteve integralmente a decisão monocrática, afastou expressamente a alegada ofensa ao art. 398 do Código de Processo Civil, fazendo referência aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e adotando-os como razões de decidir, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à apontada ofensa aos arts. 365, III, 384, §§ 1º e 2º, e 398 do Código de Processo Civil, com relação à juntada de documentos sem que fosse dado vista ao recorrente, também não procede o presente recurso.

A decisão recorrida é clara ao assentar que o recorrente apresentou petições após a juntada de documentos, presumindo-se que teve conhecimento daquilo que dos autos constava.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (...)" (fls. 5.348, vol. 25).

Aplicou-se ao caso a jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos autos, a exemplo dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO MULTA . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 9º, DA LEI 9469/97 E 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial pela letra "a" sustentando violação dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97 por o acórdão não ter intimado o ora recorrente a se pronunciar sobre o documento novo juntado aos autos pelo recorrido constante às fls. 212/213 e 231/232 e por não ter sido deslocada a competência do julgamento para a Justiça Federal em face de ter o DNER participado do feito na qualidade de assistente do impetrante.

2. O enunciado do artigo 398 do Código de Processo Civil tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação. 'In casu', não há que se falar em prejuízo à autarquia recorrente visto que, ao opor os primeiros embargos de declaração que anularam o primeiro julgamento, obteve acesso aos autos e, deste modo, tomou conhecimento da juntada do documento e, ainda assim, sobre os mesmos não fez qualquer manifestação, quer na sustentação oral, quer quando do oferecimento de seus memoriais.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido pelas aludidas violações dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e desprovido".

(REsp 633.028/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE DE APELAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

(...)

IV - Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato de a parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se a parte ex adversa teve vista dos autos e se pronunciou sobre o aludidos documentos, contestando-os e tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes.

(...)

Agravo a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 897.548/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007 p. 485).

Foi somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração (fls. 5.375-5.391, vol. 25), perante esta Corte, ora em julgamento, que inaugurada a tese de que bastaria "examinar os autos para verificar que estes documentos foram juntados em Embargos Declaratórios pela Recorrida, de que não teve vistas, o aqui, Embargante" (fl. 5.585, vol. 25).

Ocorre que os embargos de declaração, como cediço, são recurso de índole estrita não comportando inovação de tese por incompatibilidade com o seu caráter integrativo ou aclaratório.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1.- O pedido, apresentado no Agravo Regimental, de reforma do Acórdão recorrido no tocante à possibilidade de prisão civil do devedor não foi formulado nas razões de Recurso Especial, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- O C. Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel.

5.- Embargos de Declaração rejeitados. Habeas Corpus concedido de ofício".
(EDcl no AgRg no REsp 701.959/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. O acórdão recorrido, de forma clara, expressa e fundamentada concluiu que o agravo de instrumento em discussão não pode ser conhecido, porquanto faltam várias peças na formação do instrumento - especificamente, a cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial e de suas contrarrazões.

3. Não cabe, em embargos de declaração, inovar a lide levantando questão até o momento não suscitada.

4. A embargante, com o pretexto de sanar omissão, busca na verdade rever decisão que lhe foi desfavorável, pretensão incabível na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no Ag 1359951/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011).

Nesse contexto, por não visualizar, na hipótese vertente, nenhum dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, perfilho-me ao entendimento externado pelo Ministro Relator e ratificado pelo voto-vista exarado pelo Ministro Sidnei Beneti.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS (2009/0221147-0) (f)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de embargos de declaração opostos por D. V. M. para esclarecimento de acórdão exarado por esta 3ª Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.165.561/RS, de relatoria do i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. EXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA, EXTRA E CITRA PETITA. MATÉRIAS QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DA DEMANDA PARA SEREM ANALISADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMOÇÃO DO MAGISTRADO QUE PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA OUTRA COMARCA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF QUANTO AO PONTO. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE NO MOMENTO OPORTUNO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A TAL QUESTÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS REFERENTES A RESERVA DE BENS DE CADA CÔNJUGE, INCOMUNICABILIDADE DOS DIREITO E AUSÊNCIA DE CONTRATO OU CARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A ALGUNS DOS PONTOS E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA QUANTO AOS DEMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos embargos, o recorrente, que atua em causa própria, seleciona três pontos, de todos os que suscitara no recurso especial, que reputa mais importantes e acerca dos quais o acórdão mereceria esclarecimentos, a saber:

(i) violação da isonomia processual: o embargante argumenta que, na origem, o TJ/RS recebeu embargos de declaração opostos pela recorrida mais de um ano após a publicação do acórdão embargado. Tais embargos foram conhecidos, porquanto ela não fora ouvida antes do julgamento de embargos anteriores, aos quais se havia atribuído efeitos infringentes. Contudo, esses novos embargos que ela teria oposto extemporaneamente foram julgados e a eles também foi atribuído efeito infringente sem que o recorrente tivesse sido previamente ouvido. O julgamento estaria maculado, com isso, por um critério desigual, aplicando-se aos litigantes dois pesos e duas medidas, do que decorreria a violação do art. 125, I, do CPC. O julgamento do recurso especial não teria observado este importante aspecto da irresignação do recorrente;

(ii) aproveitamento de documentos não autênticos: aos embargos de declaração serôdios foram juntados, pela recorrida, diversos documentos novos (quase duzentas páginas, no total), e não se abriram vistas ao embargante para impugná-los. O embargante reputou falsos tais documentos, no recurso especial, mas sua irresignação foi rejeitada, porquanto ele não os teria impugnado no momento oportuno. Nos declaratórios agora sob julgamento, o recorrente argumenta que haveria, aqui, contradição no julgamento do recurso especial - o recorrente reputa isso um "escândalo processual" -, porque não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre os documentos, o momento oportuno que tinha para impugná-los seria a primeira oportunidade de falar nos autos, por ocasião de embargos de declaração ou do subsequente recurso especial. Mas não apenas a voz do recorrente não teria sido ouvida nessas duas manifestações, ainda lhe foi imposta multa por embargos supostamente protelatórios na origem;

(iii) supressão de instância: ao sentenciar o processo, o juízo de primeiro grau limitou-se a reconhecer à recorrida o direito de amealhar 50% do patrimônio do recorrente, aplicando as regras do casamento pela comunhão parcial de bens. Contudo, tendo em vista o teor da Súmula 380/STF, aplicável à união aqui discutida (que terminou em 1993), seria necessário indicar que provas o teriam levado a apurar esse montante de participação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida na aquisição dos bens, em vez de 10% ou 20%. O recorrente pondera, aqui, que não há uma presunção legal de participação à metade, de modo que tudo, nesse ponto, dependeria de prova. O acórdão que julgou a apelação, ao reconhecer uma presunção nesse sentido, conheceu de matéria que não integrava a sentença, em clara supressão de instância. Esse aspecto da causa não foi analisado pelo STJ no julgamento do recurso especial.

Além disso, nos embargos são também tecidas considerações no sentido da necessidade de reforma do acórdão que julgou o recurso especial, porque:

(i) não há contrato para caracterização de sociedade entre os companheiros: o acórdão do TJ/RS não analisou a relação entre o recorrente e a recorrida sob a ótica do art. 1.363 do CC/16, de modo que, por ser imprescindível que o tivesse feito, o acórdão deveria ter sido anulado pelo STJ, com fundamento na violação do art. 535 do CPC;

(ii) não se pode reputar ausente o prequestionamento: para o recorrente não é possível, por um lado, dizer que não há omissão do acórdão recorrido, porque não há obrigação de que o Tribunal aprecie toda a matéria a ele submetida, e, por outro, não conhecer de recurso especial com fundamento na suposta ausência de prequestionamento de matéria não apreciada, mas que foi objeto dos embargos de declaração rejeitados. Nessa hipótese, é imperativo que se reconheça, ao menos, a violação ao art. 535 do CPC;

(iii) dissídio jurisprudencial e súmula 7/STJ: para o embargante, a partir do momento em que o STJ admite o recurso com fundamento no dissídio jurisprudencial, deixa de ser possível aplicar nesse julgamento a orientação do Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Para ele, a partir do reconhecimento da divergência "o Recurso Especial deixa o plano da admissibilidade e passa ao plano do provimento ou improvimento, levando ao exame do mérito e consequentemente dos fatos". Disso decorreria a necessidade de se analisar, nesta sede, as alegações de que a divisão do patrimônio do casal pela metade seria injusto e, mais que isso, as alegações de que a matéria sequer poderia ter sido abordada pelo TJ/RS, sob pena de supressão de instância.

Voto do i. Min. Relator: o i. Min. Relator votou no sentido de negar provimento aos embargos de declaração. Pedi vistas dos autos para melhor apreciação da controvérsia.

Revisados os fatos, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Pequeno histórico.

Para a compreensão do primeiro tema abordado pelos embargos, relativo à violação do princípio da isonomia pelo acolhimento, pelo TJ/RS, de embargos de declaração extemporâneos interpostos pela recorrida, é necessário traçar o histórico de petições e publicações constantes dos autos após o julgamento do recurso de apelação, de modo que se possa adquirir integral compreensão da controvérsia.

O acórdão que julgou o recurso de apelação de ambas as partes está a fls. 4.025 a 4.077 do 19º volume do processo. As conclusões do julgado foram publicadas no DJ de 20/11/2001, conforme se vê na certidão de fls. 4.095, também no 19º volume dos autos. Em 23/11/2001 foram interpostos embargos de declaração por D. V. M., com expresse pedido de concessão de efeitos infringentes do julgado. Esses embargos estão a fls. 4.096 a 4.110 dos autos. A recorrida, M. E. D. B., não interpôs embargos de declaração no quinquídio.

Não foram abertas vistas à parte contrária para responder aos embargos de D. V. M., em que pese o pedido de atribuição de efeitos infringentes. Não obstante isso, no julgamento dos embargos, os efeitos infringentes foram concedidos, com significativa modificação da situação patrimonial da embargada, aqui recorrida, conforme se vê pela leitura do acórdão que está a fls. 4.118 a 4.143 dos autos (19º volume).

O acórdão que julgou os primeiros embargos foi publicado em 5/6/2002 (fl. 4.145, 19º volume), uma quarta-feira. O ora recorrente, D. V. M., interpôs novos embargos, os segundos, em 10/6/2002 (fls. 4.150 a 4.155, 20º volume), buscando novos esclarecimentos, desta vez quanto ao acórdão que julgara os embargos de declaração, e pleiteando efeitos infringentes mais acentuados.

Apesar de a recorrida não ter interposto embargos para esclarecimento do acórdão que julgou o recurso de apelação no quinquídio, ela, em 20/6/2002 (15 dias, portanto, após a publicação), ingressou com petição na qual alega: (i) que seus advogados não foram intimados da sessão de julgamento dos embargos de declaração; (ii) que em 5/6/2002 foi publicada a decisão do processo, mas em 12/6/2002 os autos não estavam disponíveis para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia porque estavam “no gabinete do Desembargador Dr. ANTÔNIO CARLOS STANGLER PEREIRA para retificação do acórdão” (fl. 4.158/4.159, 20º volume).

Essas observações foram repetidas, com outros acréscimos, em petição protocolizada bem depois, em 27/9/2002. Mas em nenhuma dessas manifestações a recorrida afirmou, ao menos de maneira expressa, sua intenção de interpor embargos de declaração para esclarecimento do julgado.

Seu silêncio, contudo, não perdurou indefinidamente. Meses após a publicação do acórdão que julgou a apelação, M. E. D. B. veio finalmente a interpor, em 8/11/2002, tardios embargos de declaração (fls. 4.205 a 4.249, 20º volume). Nesse recurso ela solicitou a juntada de vasto material que daria, a seu ver, subsídio para que lhe fossem conferidos efeitos infringentes. Tais embargos ficaram muito tempo parados em cartório, tendo sido juntados aos autos apenas em 20/05/2004, anos após o protocolo. E, não obstante a juntada de novos documentos e o pedido de concessão de efeitos infringentes formulado, o TJ/RS, a exemplo do que fizera por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, também não deu vistas à parte contrária para que se manifestasse.

É aqui que está a irresignação do embargante. Segundo afirma, o Tribunal não apenas levou em consideração esses embargos extemporâneos como também analisou, sem lhe dar prévia vista, os documentos que os acompanharam. Por isso afirma que há violação do princípio da isonomia processual.

Mas o andamento processual não parou por aí e, para a compreensão total da matéria, é necessário, ainda, descrever os desdobramentos posteriores.

Por força de insurgência relacionada ao conteúdo das notas taquigráficas manifestada nos segundos embargos (nº 70004526695, na origem), o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração foi *republicado em 13/5/2004*, depois da oposição dos embargos alegadamente extemporâneos da recorrida, em novembro de 2002. Nessa segunda publicação apenas se incluiu no acórdão a íntegra das considerações tecidas pelos Desembargadores Antônio Carlos Stangler Pereira e Alzir Felipe Schimitz no julgamento dos primeiros embargos de declaração que haviam sido interpostos por D. V. M., sem modificação do resultado. Assim, além de constar dos autos a fls. 4.118 a 4.143, o acórdão que decidiu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros embargos constou também do processo a fls. 4.175 a 4.201, em maior extensão.

Depois dessa republicação, ainda mais dois embargos foram apresentados, tanto por D. V. M. (os terceiros, portanto), em 18/5/2004, como por M. E. D. B., em 19/5/2004 (os quartos), ambos, agora, tempestivos. Todos os recursos foram julgados em conjunto, tendo desse julgamento resultado que:

(i) os embargos interpostos por D. V. M. antes da republicação (proc. 70004526695, na origem) foram julgados prejudicados;

(ii) os embargos interpostos por M. E. D. B. contra o acórdão que decidira o recurso de apelação (proc. 70005402136, na origem), foram considerados intempestivos;

(iii) os terceiros embargos interpostos por D. V. M., após a republicação, (processo nº 70008837015) foram parcialmente providos, apenas para esclarecer a posição do Des. Rui Portanova;

(iv) os embargos, por fim, interpostos por M. E. D. B. (processo 70008847162) foram parcialmente acolhidos para o fim de se restabelecer, o que ficou decidido no acórdão da apelação, quanto às quotas adquiridas por D. V. M. em uma granja na constância da união estável. Assim, todo o efeito infringente que fora atribuído aos primeiros embargos de declaração interposto por D. V. M. foi eliminado.

A compreensão das nuances do processo se dificulta, porquanto as petições e acórdãos foram juntados fora de ordem ao processo, como se pode ver pela menção que aqui faço ao número de folhas, mas as datas de fato são essas.

Os acórdãos que decidiram esses quatro recursos foram novamente impugnados mediante embargos de declaração interpostos, tanto por D. V. M. (o sexto recurso dessa natureza, quarto de D. V. M., a fls. 4.528 a 4.539, 22º volume), como de M. E. D. B. (o sétimo recurso, terceiro dela, a fls. 4.556 a 4.566, 22º volume).

Nos embargos de D. V. M., o recorrente argumentou que:

(i) os embargos de declaração nº 70005402136, interpostos por M. E. D. B., seriam intempestivos e, portanto, não poderiam ser levados em consideração no julgamento dos embargos que essa parte interpôs subsequentemente (proc. nº 70008847162). Os fundamentos do julgado, neste ponto, seriam confusos, à medida que o TJ/RS dá a impressão de que estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhendo os primeiros embargos, não obstante estivesse a julgar os segundos;

(ii) seria esdrúxula a ponderação feita pelo TJ/RS de que, considerando que M. E. D. B. não fora intimada da interposição dos primeiros embargos de declaração apresentados por D. V. M. (Proc. nº70003617347), e considerando que a esses primeiros embargos se conferiu efeitos infringentes, seria importante afastar a intempestividade de seu recurso quanto aos temas modificados no julgamento desses primeiros embargos de declaração para não gerar cerceamento de seu direito de defesa. A afirmação seria inusitada porquanto não existe intempestividade parcial;

(iii) aos primeiros embargos de M. E. D. B. foram juntados quase 200 páginas de documentos cuja autenticidade o D. V. M. questionava, mas não lhe foi concedido prazo para se manifestar sobre eles, ao arrepio da regra do art. 398 do CPC.

Além dessas três questões, D. V. M. também fez ponderações quanto ao mérito do julgamento, mas não é necessário descer a minúcias quanto a essas alegações. Isso porque a descrição que faço do processo, neste momento, destina-se apenas a possibilitar a compreensão de todos os Ministros acerca do ambiente no qual teria se dado a alegada violação ao princípio da isonomia processual. Por isso, tenho me concentrado em descrever o processamento dos sucessivos embargos de declaração apresentados na origem, fazendo poucas ponderações quanto aos temas de mérito neles abordados.

Pois bem, ao apreciar os embargos de declaração de D. V. M. (repito, os sextos deste processo, distribuídos sob o nº 70012885232), o TJ/RS ponderou, quanto à alegada tempestividade dos embargos anteriores de M. E. D. B., que ela “foi fundamentada e – como se viu – o embargante entendeu qual a base lógica que projetou tal fundamentação”, de modo que sua irresignação teria de ser aviada pelo recurso cabível. No que diz respeito ao mérito, o Tribunal admitiu que tomou como elementos de convicção as razões e documentos apresentados por M. E. D. B. em seus primeiros embargos, mas qualquer insurgência quanto ao ponto teria de ser manifestada também pelo recurso cabível.

Após esse julgamento houve nova oposição de embargos de declaração por D. V. M. (o **oitavo** recurso dessa natureza no processo, porque, antes deles, M. E. D. B. havia interposto novos embargos, os sétimos), destinado a prequestionar a matéria que seria abordada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial. Tais embargos foram rejeitados com aplicação de multa.

Resta, portanto, após estes esclarecimentos, longos porém necessários, analisar se há omissões e contradições no julgamento do recurso especial que se seguiu, promovido por esta 3ª Turma. Para fazê-lo, analiso, primeiramente, em conjunto, a alegação de que, no julgamento do recurso especial, não foi adequadamente abordada a alegada violação dos arts. 125, I e 398, ambos do CPC.

II – A isonomia processual e a juntada de novos documentos

Como se pôde notar pela descrição feita acima, a ex-companheira do recorrente apresentou recurso de embargos de declaração muitos meses após a publicação do acórdão que tal recurso objetivava esclarecer. A admissão desses embargos gerou, para o recorrente, uma série de violações, apontadas no recurso especial: (i) não se poderia admitir, em hipótese alguma, embargos de declaração intempestivos; (ii) para que sejam levados em consideração documentos juntados aos autos por uma das partes, seria imprescindível que a outra parte tivesse sido ouvida sobre eles; (iii) os documentos juntados demandariam perícia, pois o recorrente acredita serem falsos; (iv) a concessão de efeitos infringentes aos embargos de M. E. D. B. não poderia ser admitida sem que o recorrente tivesse sido intimado a se manifestar sobre os embargos nos quais tal efeito foi requerido.

A questão listada sob o número “I”, acima, não foi, de fato, abordada adequadamente no julgamento do recurso especial, demandando esclarecimento. Tudo o que o julgado aqui impugnado diz, sobre o tema, é que a análise da eventual violação do princípio da isonomia processual esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula da Jurisprudência do STJ. Mas a verificação de tempestividade de recursos não deve ser abrangida por essa limitação, sob pena de se tornar impossível a distribuição da correta prestação jurisdicional. A tempestividade, por ser um pressuposto processual de todos os recursos subsequentes aos embargos de declaração, deve sempre ser passível de análise nesta sede.

Contudo, em que pese a necessidade de esclarecimento do acórdão desta 3ª Turma, nenhuma modificação há de ser feita na orientação ali adotada *no que diz respeito a este*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema específico. Os primeiros embargos de declaração interpostos intempestivamente por M. E. D. B. em 8/11/2002 **não foram conhecidos pelo TJ/RS** justamente por força da intempestividade. Com efeito, tais embargos foram distribuídos sob o número 70005402136 e acórdão que os julgou, que está a fls. 4.500 a 4.505 (22º volume) é expresso em deles não conhecer.

Os embargos que foram julgados pelo TJ/RS, na verdade, não foram esses, mas os de nº 70008847162, interpostos por M. E. D. B. em 19/5/2004 para impugnação do acórdão que julgara os primeiros embargos deste processo, autuados sob o nº 70003617347, e que, como referido acima, havia sido **republicado** em 13/5/2004 (fl. 4.203, 20º volume). Nesses *segundos embargos* de M. E. D. B., claramente tempestivos, ela reitera as alegações que fizera nos primeiros embargos, e é por esse motivo que as questões ali tratadas são reapreciadas pelo Tribunal. Mas os efeitos infringentes por ela pleiteados e concedidos pelo TJ/RS diziam respeito justamente ao *acórdão republicado*, de modo que não há qualquer irregularidade, considerada do ponto de vista objetivo, no conhecimento e julgamento desses embargos. Não há, quanto a eles, intempestividade.

Contudo, em que pese não haver intempestividade a impedir a análise de tais embargos pelo TJ/RS, de modo que não se justifica o pedido de atribuição de efeitos infringentes a estes embargos de declaração *quanto ao ponto*, as outras matérias a respeito das quais D. V. M. se insurge, listadas nos itens “ii”, “iii” e “iv”, acima, apresentam-se significativamente mais complexas, merecendo uma solução diferente. Falo, aqui, do fato de o TJ/RS, não obstante a juntada de vasta documentação acompanhando os primeiros embargos de M. E. D. B., ter levado em consideração tais documentos sem colher, previamente, a manifestação de D. V. M., violando, alega o recorrente, a norma do art. 398 do CPC.

O TJ/RS afastou a alegação de desrespeito a essa norma sob o fundamento de que “quanto ao embargo sob o número 70008847162, é bem de ver que o seu julgamento se deu em conjunto com o julgamento de outros embargos intentados por D. Logo, **tendo ele peticionado nos autos após a juntada de documentos, é lícito supor que teve conhecimento daquilo que dos autos constavam**” (fl. 4.580, 22º volume, grifos nossos). Essa ponderação foi suficiente para que o STJ negasse provimento ao recurso especial que se seguiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a esta matéria.

Contudo, no julgado há uma omissão que, com todas as vênias, não pode deixar de ser considerada.

Os autos deste processo tiveram uma tramitação muito tumultuada, e erros cometidos pela serventia do TJ/RS prejudicaram sobremaneira o trabalho dos advogados e juízes que nele trabalharam.

Os primeiros embargos de declaração de M. E. D. B. foram protocolizados em 8/11/2002. Foi a essa peça processual que a recorrida acostou o maior número de documentos (alguns deles reputados falsos pelo recorrente). Depois dessa data, muita coisa aconteceu no processo: o acórdão que julgou os embargos de D. V. M., foi republicado (em 13/5/2004), novos embargos foram apresentados por ambas as partes (em 18 e 19/5/2004), e diversos julgamentos ocorreram, simultaneamente (fls. 4.496 a 4.586, 22º volume). Seria, de fato, razoável supor que, tendo D. V. M. peticionado nos autos quase dois anos após a interposição daqueles primeiros embargos de M. E. D. B., ele realmente já teria ciência do respectivo teor e dos documentos então juntados.

Ocorre que os referidos embargos, conquanto tivessem sido protocolados em novembro de 2002, **só foram juntados aos autos em 20/5/2004** (fl. 4.204, vº). Assim, não obstante manuseando o processo tenhamos dois volumes de autos separando os primeiros embargos e a posterior manifestação de D. V. M. de fls. 4.453 a 4.455 (20º volume), essa manifestação **foi protocolizada em 18/5/2004**, ou seja, **antes** de juntados aos autos os primeiros embargos de M. E. D. B.

Resulta que, realmente, como bem observa o embargante, ele somente teve conhecimento das quase 200 laudas de documentos anexados ao processo por M. E. D. B. quando já havia, nos autos, **cinco** embargos de declaração interpostos. O primeiro momento que teve para se manifestar sobre eles, portanto, foi o dos sextos embargos que apresentou.

Disso resulta que o fundamento utilizado pelo TJ/RS para afastar a alegação de violação do art. 398 do CPC sustenta-se por uma premissa de fato equivocada. Essa nuance do processo passou despercebida por esta 3ª Turma no momento do julgamento do recurso especial, merecendo, assim, ser esclarecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a questão é séria. A juntada de novos documentos por M. E. D. B. *após o julgamento do recurso de apelação*, e a valoração desses documentos pelo TJ/RS para o fim de modificar o que julgara pelo acórdão de fls. 4.118 a 4.143, sem antes possibilitar a D. V. M. que se manifestasse sobre a questão, impugnando, inclusive, a autenticidade desses documentos, implica clara violação à norma do art. 398 do CPC e ao princípio de paridade de armas que deve informar o processo civil. Nada há, nos sucessivos acórdãos julgados pelo TJ/RS ou mesmo no acórdão que julgou o recurso especial, que justifique sonegar ao recorrente o direito de se manifestar e de impugnar tais documentos.

Disso decorre que é necessário anular todos os julgamentos posteriores ao protocolo, em 8/11/2002, dos embargos de declaração de fls. 4.205 a 4.249. Voto, portanto, no sentido de acolher os embargos de declaração neste recurso especial para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial com fundamento na violação ao art. 398 do CPC e tornar sem efeito os acórdãos de fls. 4.500 a 4.505, 4.507 a 4.511, 4.513 a 4.522, 4.572 a 4.576, 4.577 a 4.583 e 4.594 a 4.598. O processo será devolvido ao TJ/RS para que, abrindo prazo a D. V. M., faculte-lhe apresentar manifestação sobre os embargos e documentos juntados por M. E. D. B. a fls. 4.205 a 4.249 e para que M. E. D. B. se manifeste sobre os embargos de fls. 4.150 a 4.155, apresentados por D. V. M., já que, em ambos, há pedido de atribuição de efeito infringente. Após, o TJ/RS deverá apreciar as respectivas manifestações e, caso não converta o julgamento em diligência, deverá julgar os respectivos recursos, caso tempestivos, na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conferindo-lhes, como dito acima, efeitos infringentes de modo a conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de anular todos os atos processuais praticados após 8/11/2002, determinando-se as providências explicitadas neste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS (2009/0221147-0) (f)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- D V M interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. EXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA, EXTRA E CITRA PETITA. MATÉRIAS QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DA DEMANDA PARA SEREM ANALISADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMOÇÃO DO MAGISTRADO QUE PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA OUTRA COMARCA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF QUANTO AO PONTO. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE NO MOMENTO OPORTUNO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A TAL QUESTÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS REFERENTES A RESERVA DE BENS DE CADA CÔNJUGE, INCOMUNICABILIDADE DOS DIREITO E AUSÊNCIA DE CONTRATO OU CARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A ALGUNS DOS PONTOS E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA QUANTO AOS DEMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Sustenta o Embargante a existência de omissões no Acórdão embargado no tocante à impossibilidade de se inadmitir recurso especial, monocraticamente, após decisão que determinou o seu processamento por força de agravo de instrumento provido.

Alega, ainda, a existência de alguns pontos fundamentais para o julgamento da causa:

- a) violação ao princípio da isonomia processual, haja vista o afastamento da Súmula 7/STJ;
- b) aproveitamento de documentos não autênticos;
- c) supressão de instância.

Por fim, reitera a existência de violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil; e 1.363 do Código Civil de 1916, pois não há contrato para caracterização de sociedade entre os companheiros e não se pode afirmar que o prequestionamento não está presente.

Conclui que não foram analisadas as alegações de que a divisão do patrimônio do casal pela metade seria injusto.

É o relatório.

3.- Meu voto, com o maior respeito pelo brilho do voto divergente apresentado pela E. Min. NANCY ANDRIGHI, acompanha o voto do E. Min. Relator, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, rejeitando os Embargos de Declaração.

É que não procedem os Embargos de Declaração, pois, no caso, não há qualquer vício no acórdão hostilizado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

4.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

5.- Com efeito, o Acórdão ora embargado restou assim fundamentado, "*in verbis*":



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de descabimento da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. O fato de o então Relator dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não impede que se faça novo exame acerca dos requisitos de admissibilidade do mesmo. Com efeito, determinar a subida do recurso especial não significa, necessariamente, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial estão presentes, podendo o relator, inclusive monocraticamente, negar seguimento ao mesmo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como permite observar o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. . INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002.

1. Rejeição da preliminar de incompetência da Primeira Seção para julgamento do feito diante da impossibilidade de se comprovar nos autos que o presente recurso diz respeito à satisfação da obrigação reconhecida em ação de cognição cujo pedido e causa de pedir se prendem ao pagamento de diferenças salariais devidas a servidor público.

2. Processado o recurso especial pela via do agravo de instrumento, devolve-se ao STJ o exame de admissibilidade por inteiro, não estando o Relator impedido de analisar os pressupostos inerentes ao conhecimento da pretensão recursal, que poderá proceder ao exame de seu cabimento inclusive por decisão monocrática, conforme previsão do art. 557, do CPC.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 443124/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003)

2. No que tange ao mérito do recurso, o agravo regimental não merece prosperar. Em que pese o extenso arrazoadado do agravante, argumentado, ponto por ponto, a discordância com a decisão agravada, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A irresignação não merece prosperar.

Negativa de Prestação Jurisdicional

Preliminarmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas perante o Tribunal a quo. Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. Nesse sentido: AgRg no REsp 259.141/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 02/04/2001; EDcl no AgRg no Ag 186.231/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31/05/1999)

Observe-se que foram interpostos diversos embargos de declaração pelas partes, tendo o Tribunal de origem sanado todas as omissões, contradições e obscuridades existentes. Dessa forma, o pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado.

(...)

Violação ao Princípio da Isonomia Processual

No que pertine à alegação de ofensa ao princípio da isonomia processual, verifica-se que tal análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, à luz do teor da Súmula 7/STJ.

(...)

Aproveitamento de Documentos Não Autênticos

Sustenta o recorrente que a parte recorrida juntou com os embargos declaratórios documentos não autênticos, visando demonstrar que o início da relação se deu em 1978.

No que se refere a tais documentos, a Corte a quo fundamentou sua decisão na ausência de impugnação, no momento oportuno, quanto a autenticidade destes, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Diante da relevância da questão, o réu apelante poderia, desde logo, impugnar a autenticidade do documento. Mas não o fez. Preferiu deixar pendurada uma irregularidade. Se tivesse dito que aqueles documentos não tinham validade, não eram verdadeiros, seria o suficiente para abrir toda a investigação. Não. O réu preferiu deixar dúvida, preferiu criar a dificuldade, por meio de um agravo retido, sem agir de forma a se fazer a investigação da verdade sobre os documentos."

Todavia, o recorrente não logrou infirmar as fundamentações adotadas pela Corte de origem, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Supressão de Instância

Quanto a vulneração dos arts. 458, II e III e 459 do CPC, o pleito não merece acolhida, uma vez que a fundamentação do recurso não é capaz de demonstrar, de forma específica, a suposta violação. Aplicável, portanto, a Súmula 284 do STF, estabelecida nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Dissídio Jurisprudencial

Alega o recorrente que, tendo a relação findado em 1993, ou seja, antes da entrada em vigor das Leis 8.971/94 e 9.278/96, a dissolução de sua relação com a recorrida deve ser regida pela Súmula 380 do STF.

Dessa forma, sustenta que a parte contrária não faz jus à metade do patrimônio adquirido pelo casal como determinado pelo Tribunal de origem, uma vez que somente ele contribuiu para o aumento do patrimônio, não havendo que se falar, portanto, em esforço comum como determina a referida Súmula.

A princípio, assiste razão em parte ao recorrente, tendo em vista que esta Corte entende que deve ser aplicada a Súmula 380 para as sociedades de fato dissolvidas antes da entrada em vigor das Leis 8.971/94 e 9.278/96.

A propósito, entre outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO OCORRIDA ANTES DA LEI N. 9.278/1996. CONTRIBUIÇÃO DA MULHER PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 380-STF E 7-STJ. APLICAÇÃO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC.

INEXISTÊNCIA.

I. Comprovada a participação direta e indireta da mulher na consolidação do patrimônio do casal enquanto perdurou a união estável, cujo término ocorreu antes da vigência da Lei n. 9.278/1996, faz jus à partilha dos bens, adquiridos durante a vida em comum, nos termos da Súmula n. 380 do STF.

II. Aplicação da Súmula n. 7-STJ ao delineamento fático estabelecido na instância ordinária.

III. Não se anula o julgado que aborda as questões objeto do especial apenas porque dissentiu do interesse da parte.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 623.566/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 10/10/2005)

Contudo, a parte recorrida deve participar da partilha do patrimônio, uma vez que contribuiu direta e indiretamente para a sua construção, conforme demonstrado pela Corte a quo, in verbis:

"Assim, a contribuição da autora foi direta e indireta.

(...)

Comparando-se os ganhos do apelante declarados à Receita Federal com os ganhos da apelante apurados em perícia, chegar-se-ia ao exagero de concluir que na maioria dos anos ela contribuiu mais do que ele para a constituição do patrimônio."

Nota-se, portanto, que a pretensa reforma do aresto atacado demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório apresentado. Ou seja, a conclusão do acórdão recorrido sobre a partição da parte recorrida no patrimônio do casal, bem como sobre a partilha dos bens, como no caso do Edifício Planalto e da Granja Passo do Assis, demandou a análise do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível rever tal posicionamento em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice presente na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que para saber qual a porcentagem do patrimônio cabe às partes, em razão de suas contribuições, o Tribunal de origem, novamente, necessitou analisar o conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 5232/5247).

6.- Os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

7.- Pelo exposto, meu voto, acompanhando o voto do E. Relator, também rejeita os Embargos de Declaração do autor, mantendo o Acórdão embargado.

Ministro SIDNEI BENETI